

PROJETO DE LEI Nº DE 2011.
(Do Senhor SANDES JUNIOR)

Dispõe sobre a criação dos parágrafos 2º e 3º
ao artigo 47 do Decreto Lei nº 5452 de 1º de
maio de 1943 (Consolidação das Leis do
trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao artigo 47 do Decreto Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) os seguintes parágrafos:

§ 1º As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência.

§ 2º O Auditor Fiscal do Trabalho deverá comunicar eventual irregularidade verificada à sua chefia imediata, através de relatório circunstanciado, que posteriormente remeterá cópia do autuado ao Ministério Público.

§ 3º O empregador autuado por infringência ao caput deste artigo, será submetido a reiterada ação fiscal, em prazo não inferior a três meses”.

JUSTIFICATIVA

O Auditor Fiscal do Trabalho é um agente público com competência para garantir a imediata aplicabilidade do direito do trabalho, agindo na prevenção de um possível conflito do trabalho.

De acordo com o art. 11 da Medida Provisória nº 1.971-10 de 6 de abril de 2000 o Auditor Fiscal do Trabalho tem por atribuições assegurar em todo território nacional, a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhistas; a verificação dos registros em carteira de Trabalho e Previdência Social; a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Quando verificado o não cumprimento do direito trabalhista, fica o Auditor Fiscal responsável por lavrar um auto de infração, donde se origina um

processo administrativo que pode gerar sanções, ocupando o pólo passivo o agente infrator.

Cotidianamente, ao executar sua função fiscalizadora, o Auditor Fiscal do Trabalho tem o conhecimento de atos e ações contrárias à legislação em vigor, que possivelmente interfere na relação empregador e empregado. Entretanto, a punição para eventuais abusos cometidos neste meio, não se insere em punições administrativas, estas no qual são de competência do agente fiscalizador, dessa forma os atos ilícitos passam despercebidos e impuníveis, e as irregularidades seguem continuamente.

Diante da falta de punibilidade de determinadas tarefas ilícitas e da lacuna encontrada na função fiscalizadora é que apresentamos este Projeto de Lei na iniciativa de dar a competência de comunicação à chefia imediata do agente fiscalizador, quando o mesmo perceber determinadas irregularidades. A comunicação deverá ser remetida via relatório circunstanciado ao superior do órgão fiscalizador, este será responsável pelo envio da notícia ao órgão competente pela averiguação, no qual dará início a uma ação penal. Dessa forma, o Auditor Fiscal do Trabalho terá competência absoluta de circunstanciar quaisquer irregularidade que vier a tomar conhecimento, contribuindo com a extinção de ações ilícitas no meio laboral.

Diante todo o exposto, é que solicitamos aos nobres Pares o apoio para a tramitação e aprovação deste presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR